



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2682/2022 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADA: Rosilene Cavalcante Pessoa.
CPF n. ***.437.152-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o artigo 8º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 (com sua redação revogada) da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, alterado pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da servidora militar **Rosilene Cavalcante Pessoa**, CPF n. ***.437.152-**, no posto de CEL QOPMS RE 100060476, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato n. 289/2022/PM-CP6, de 25.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 210, em 1º.11.2022 (ID=1300142), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o artigo 8º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 (com sua redação revogada) da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, alterado pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1318711) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0005/2023-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID=1345392), concluíram que a interessada faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o artigo 8º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 (com sua redação revogada) da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, alterado pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022.

6. A interessada, que ingressou na carreira militar em 1º.2.1994, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 31 anos e 5 meses de tempo de contribuição, dentre os quais 28 anos e 9 meses são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1300142) e no relatório do sistema Sicap Web (ID=1318694).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada da Policial Militar **Rosilene Cavalcante Pessoa**, no posto de CEL QOPMS RE 100060476, cujos cálculos dos proventos (ID=1300142) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato n. 289/2022/PM-CP6, de 25.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 210, em 1º.11.2022, a pedido, da servidora militar **Rosilene Cavalcante Pessoa**, CPF n. ***.437.152-**, no posto de CEL QOPMS RE 100060476, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o artigo 8º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e parágrafo único do artigo 91 (com sua redação revogada) da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, alterado pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 24 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator